



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 para acrescentar ao art. 50 o §6º.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, de autoria do Deputado Otávio Leite, altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, para estabelecer que “o militar de qualquer patente que tenha dependente pessoa com deficiência, que necessite de cuidados para as atividades da vida diária, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem a necessidade de compensação e sem prejuízo a sua remuneração e outros benefícios”.

Conforme destacado pelo autor, a Lei nº 9.527, de 1997, garantiu aos funcionários públicos federais, responsáveis por pessoa com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo a sua remuneração, para o acompanhamento destes aos tratamentos necessários. Porém o direito trazido na referida lei não se estende aos militares federais que se encontram na mesma situação – responsáveis por pessoa com deficiência que necessitam de cuidados especiais”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que a dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Ademais, em decorrência da forma republicana de governo adotada em nosso país, e considerando o princípio constitucional da igualdade, tem-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Na conhecida lição de Aristóteles, deve-se tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualem, e desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, temos como **meritório** o projeto de lei ora relatado, na medida em que homenageia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade ao permitir que o militar de qualquer patente que tenha dependente pessoa com deficiência, e que necessite de cuidados para as atividades da vida diária, tenha sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem a necessidade de compensação e sem prejuízo a sua remuneração e outros benefícios.

Tal medida concretiza, ainda, o valor social do trabalho, pois se mostra inadmissível e contrário à dignidade da pessoa humana recusar conceder horário especial ao militar com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, ou ainda militar ao que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em face do exposto, julgamos oportuno alterar, na forma do substitutivo anexo, o texto do projeto de lei visando utilizar redação em consonância com aquela já adotada para os servidores públicos federais, prestigiando-se, assim, uma mais adequada harmonia legislativa.

Da mesma forma, entendemos que a ementa do projeto careça de alteração de modo a retratar com mais clareza o conteúdo da proposição.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

2021-21599



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221617973800>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, para dispor sobre o direito a horário especial ao militar com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 50.
.....

§ 6º Será concedido horário especial ao militar com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 7º As disposições constantes do § 6º são extensivas ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-21599



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221617973800>

